

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90062/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**Avisos (0) **Impugnações (2)** Esclarecimentos (1)

17/12/2024 11:59

Recife, 16 de dezembro de 2024
 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
 EDITAL DO PREGÃO N.º 90062/2024 – ELETRÔNICO
 (PROCESSO SEI 0014811-38.2023.6.17.8000)
 A empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ MF sob o nº 40.938.508/0001-50, com sede na Av. Epitácio Pessoa, nº 2580, Loja 01, Shopping Moriah, Tambauzinho, nesta Capital, na pessoa de seu representante, vem à respeitável presença de V.Sa., apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS referente ao Pregão Eletrônico, processo N° 90062/2024 com arrimo na Lei de Licitações 14.133/21 e demais legislações brasileiras, conforme veremos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE
 Diante do que foi apresentado no item 18 e seus Sub-itens do Edital que versa sobre os Esclarecimentos e Impugnação do Edital que é de 3 (três) dias úteis anteriores a abertura do certame, por este motivo essa petição é totalmente TEMPESTIVA.

DOS FATOS E DIREITOS
 O objetivo da presente licitação é a contratação de prestação de serviço para outsourcing de impressão para as Zonas Eleitorais e as Centrais de Atendimento ao Eleitor do TREPE, localizadas na Região Metropolitana do Recife, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital.

Ocorre que, encontramos requerimentos que precisam ser modificados visto que são inviáveis para a contratação do serviço solicitado e também para que mais empresas possam participar para aumentar a competitividade do certame, pois caso contrário o processo licitatório ficará fadado as máculas processuais e afetará o principal interessado que é a administração pública.

Diante dos fatos apresentados acima, em seguida, iremos apresentar e requerer alteração para que deixe o certame mais competitivo de modo que não prejudique o erário e a Administração.

DAS IMPUGNAÇÕES
DOS PONTOS DO EDITAL QUE NECESSITAM SER ALTERADOS
 Ao analisar o Termo de Referência no item 1 e sub-item 1.7 que versa que a respeito da especificação técnica da manutenção e que a substituição de toner deverá ser realizada de modo proativo quando estiver abaixo de 2% de sua capacidade total de carga. Entretanto, sabendo o que o objetivo do certame é o Outsourcing de Impressão, não é de competência da contratada a substituição dos tonners de forma proativa, sendo essa responsabilidade exclusiva da contratante, uma vez que no item 1.1 chamado de “CAPACIDADE NA FASE DE IMPLANTANÇÃO” onde os usuários finais serão capacitados para abastecimento de papel dicas de armazenamento do toner reserva, troca de tonner, desligamento e ligação do equipamento impressão via PC com opção de frente-verso e, quando for o caso, cópia e digitalização direta no equipamento; portanto deverá ocorrer a retirada desta responsabilidade para a contratada.

Desta forma, é que requeremos que o item 1.7 seja removido do edital em razão do objeto da licitação ser o serviço de Outsourcing de Impressão, bem como também, haver previsto no Edital que será disponibilizado treinamento que será dado aos servidores usuários finais da administração a realizar a atividade solicitada entre outras.

DO ESCLARECIMENTO

Ao analisar o que diz respeito as especificações que são pretendidas que os equipamentos observamos no item IMPRESSORA LASER OU LED MONOCROMÁTICA (TIPO 1), vemos que no sub item 1.3.2 é requerido alimentador automático de originais (frente e verso) para Capacidade mínima de 50 (cinquenta) folhas.

Sabendo que o alimentador automático de originais é uma característica de equipamentos MULTIFUNCIONAIS e o equipamento solicitado é uma impressora que não possui tal característica, estamos certos em entender que essa característica solicitada não será considerada na análise dos equipamentos cotados na proposta!?

Passando ao que diz respeito ao item IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER OU LED MONOCROMÁTICA, observamos que no item 1.2.3 é solicitado tamanhos/formatos suportados - mesa plana: Ofício; alimentador automático de originais (frente e verso) A4. Dessa maneira, gostaríamos que fosse esclarecido se poderá ser utilizado o ADF para a digitalização/cópia em OFÍCIO, e a mesa plana em A4 para que seja ampliado o número de equipamentos que poderão ser disponibilizados para a execução deste serviço.

Por fim, é observado na página 76 no modelo da Minuta de Contrato no inciso XI na Cláusula Décima Segunda – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADA. Que é obrigação da contratada manter uma impressora em regime de backup, caso ocorra a interrupção do funcionamento de algum equipamento de modo a não interrupção do funcionamento de algum equipamento, de modo a não interromper os serviços até a reposição do modelo inicialmente alocado;

Sendo assim, gostaríamos que fosse esclarecido onde ficará alocado o equipamento backup e também saber se é por unidade, uma vez que não é centralizado?!

Por fim, diante de todos os pontos que aqui foram apresentados é que requeremos que seja o edital retificado e esclarecido todos os pontos levantados nesta petição.

DOS PEDIDOS

Por todos os motivos apresentados é que passamos a requerer:

A) Que seja acatada a presente impugnação em todos os seus termos;

B) Que seja revisada de forma integral a especificação e as exigências do processo e que sejam sanadas as omissões;

C) Que seja esclarecidos os pontos levantados;

D) Em razão de todo exposto, e com fundamentação nos dispositivos de Lei e jurisprudência “retro” estampados, requer, a IMPUGNAÇÃO do edital nas questões atacadas, pois como demonstrado caso venha a persistir com as mesmas exigências, será frustrada a Moralidade, Eficiência, Economicidade e a Supremacia do Interesse Público do Certame.

E) Assim, na expectativa de parecer favorável ao seu pleito, visando unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei, com a certeza que a solicitação proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Nestes termos pedimos e esperamos deferimento.

RODRIGO CÂMARA

PROCURADOR

Em atenção à impugnação da empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90062/2024 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - SEMIC/COSINF, que assim opinou:

"Pronunciamento nº 706 / 2024 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COSINF/SEMIC

Questionamento

Ao analisar o Termo de Referência no item 1 e sub-item 1.7 que versa que a respeito da especificação técnica da manutenção e que a substituição de toner deverá ser realizada de modo proativo quando estiver abaixo de 2% de sua capacidade total de carga. Entretanto, sabendo o que o objetivo do certame é o Outsourcing de Impressão, não é de competência da contratada a substituição dos tonners de forma proativa, sendo essa responsabilidade exclusiva da contratante, uma vez que no item 1.1 chamado de CAPACIDADE NA FASE DE IMPLANTANÇÃO onde os usuários finais serão capacitados para abastecimento de papel dicas de armazenamento do toner reserva, troca de tonner, desligamento e ligação do equipamento impressão via PC com opção de frente-verso e, quando for o caso, cópia e digitalização direta no equipamento; portanto deverá ocorrer a retirada desta responsabilidade para a contratada.

Desta forma, é que requeremos que o item 1.7 seja removido do edital em razão do objeto da licitação ser o serviço de Outsourcing de Impressão, bem como também, haver previsto no Edital que será disponibilizado treinamento que será dado aos servidores usuários finais da administração a realizar a atividade solicitada entre outras.

Resposta

A substituição do toner, para evitar a indisponibilidade do serviço, deve ser realizada, de modo proativo, pela empresa contratada para prestação do serviço de outsourcing de impressão, conforme especificado no edital. O fato do usuário estar capacitado, não implica na obrigação da empresa de substituição do toner quando o mesmo estiver com menos de 2% de sua capacidade.

Questionamento

Ao analisar o que diz respeito as especificações que são pretendidas que os equipamentos observamos no item IMPRESSORA LASER OU LED MONOCROMÁTICA (TIPO 1), vemos que no sub item 1.3.2 é requerido alimentador automático de originais (frente e verso) para Capacidade mínima de 50 (cinquenta) folhas.

Sabendo que o alimentador automático de originais é uma característica de equipamentos MULTIFUNCIONAIS e o equipamento solicitado é uma impressora que não possui tal característica, estamos certos em entender que essa característica solicitada não será considerada na análise dos equipamentos cotados na proposta!?

Resposta

O alimentador automático de originais (frente e verso) é aplicável ao equipamento Tipo 1, encontrado em diversos modelos de impressoras oferecidos no mercado, que não são multifuncionais, tais como CATÁLOGO Brother HLL5212DN (2816769), CATÁLOGO Brother HLL6412DW (2816773), CATÁLOGO Lexmark MS521dn (2816778), CATÁLOGO Lexmark MS320 (2816782), CATÁLOGO Lexmark MS620 (2816789) e CATÁLOGO Okidata MPS5501b (2816872). Esta funcionalidade é justificada pela necessidade de impressão de envelopes e outros tipos de papel personalizado, sobretudo no período eleitoral, portanto esta característica ser considerada na análise dos equipamentos cotados na proposta.

Questionamento

Passando ao que diz respeito ao item IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER OU LED MONOCROMÁTICA, observamos que no item 1.2.3 é solicitado tamanhos/formatos suportados - mesa plana: Ofício; alimentador automático de originais (frente e verso) A4. Dessa maneira, gostaríamos que fosse esclarecido se poderá ser utilizado o ADF para a digitalização/cópia em OFÍCIO, e a mesa plana em A4 para que seja ampliado o número de equipamentos que poderão ser disponibilizados para a execução deste serviço.

Resposta

O entendimento do licitante está correto, poderá ser utilizado o ADF para digitalização / cópia em papel ofício e mesa plana para digitalização / cópia em papel A4.

Questionamento

Por fim, é observado na página 76 no modelo da Minuta de Contrato no inciso XI na Cláusula Décima Segunda DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADA. Que é obrigação da contratada manter uma impressora em regime de backup, caso ocorra a interrupção do funcionamento de algum equipamento de modo a não interrupção do funcionamento de algum equipamento, de modo a não interromper os serviços até a reposição do modelo inicialmente alocado; Sendo assim, gostaríamos que fosse esclarecido onde ficará alocado o equipamento backup e também saber se é por unidade, uma vez que não é centralizado?!

Resposta

Equipamentos de backup devem ser alocados na Sede do TRE-PE, nas dependências da SEMIC:

Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 1.160, Derby, Recife/PE - CEP 52010-904.

Informo que os esclarecimentos prestados NÃO AFETARÃO a formulação das propostas, para fins de republicação do Edital." (Doc. 2817161)

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90062/2024 serão mantidos.

17/12/2024 11:39

PRINTPAGE:

Bom dia, prezados.

Segue esclarecimento e impugnação referente ao pregão nº 90062/2024.

ESCLARECIMENTO –

Se no item IMPRESSORA LASER OU LED MONOCROMÁTICA (tipo 1), trata-se de uma impressora, apenas com função de imprimir e não de uma multifuncional. Acredito que houve um erro ao exigir no item 1.3.2 Alimentador automático de originais (frente e verso); Capacidade mínima de 50 (cinquenta)folhas, que seria uma função de multifuncionais.

Sendo assim, devemos desconsiderar tal requisito para o ITEM I, está correto nosso entendimento? SIM OU NÃO?

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SR(A) PREGOEIRO(A)

A PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.392.052/0001-25, com sede em Av. Comendador Gustavo Paiva, 10 – Jacarecica – Maceió – AL – CEP 57.038-635, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164º e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objetivo contestar a exigência, constante no Edital nº N.º 90062/2024, da documentação relativa ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que deve ser fornecida exclusivamente pela fabricante, e não pelo fornecedor ou representante comercial. Tal exigência configura vício no processo licitatório, por violar princípios basilares da administração pública, como o da legalidade, da eficiência e da isonomia, além de ser desnecessária e incompatível com as funções do fornecedor.

II. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo legal instituído. Desta forma, e considerando que a sessão pública ocorrerá dia 20 de dezembro de 2024, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado.

III. EFEITO SUSPENSIVO

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo edital ausente dos vícios abaixo considerados.

IV. DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL E SEUS FUNDAMENTOS

A atual licitação apresenta cláusulas que prejudicam a competição, impedindo a participação da PRINTPAGE e de outras empresas sérias do setor. Isso impede que a Administração avalie uma oferta altamente vantajosa em termos técnicos e de preço, pois o edital atual restringe a participação da nossa empresa no fornecimento dos serviços necessários, prejudicando sua inclusão e eventual contratação.

A continuidade desse processo licitatório resultará em um contrato oneroso para a administração pública, violando gravemente o Princípio da Eficiência. Nossa afirmação é embasada na experiência de termos participado de inúmeros processos licitatórios nos últimos meses e ter vencido a maioria deles.

A administração pública, por meio de seus servidores, tem o dever de zelar pelo Princípio da Eficiência. Esse princípio exige que os agentes públicos, ao exercerem suas atividades, não apenas cumpram a legalidade dos atos, mas também obtenham resultados efetivos que atendam aos interesses da administração pública e da coletividade.

A Lei de Licitações estabelece claramente que o autor do projeto deve estar sujeito aos critérios mencionados acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração, é imperativo permitir a participação ampla e irrestrita de todos os licitantes que possuam capacidade técnica, operacional e financeira para cumprir as exigências do Edital. Aqueles que descumprirem esses princípios e as diretrizes da Lei de Licitações e Contratos serão responsabilizados pelos prejuízos causados à sociedade, seja por ação ou omissão.

A Lei nº 14.133/2021 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que “É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado” e ainda define em seu Art.3º que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

V. DAS RAZÕES:

V.I DA INFRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E BASILARES DO PROCESSO LICITATÓRIO

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, à supremacia do interesse público e em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos. O Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade. Isto porque, os requisitos mínimos para alocação dos equipamentos, comprometem o caráter competitivo do certame.

VII. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXCLUSIVA DE FABRICANTE

VII.1. Natureza do Cadastro Técnico Federal:

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é um registro obrigatório para pessoas jurídicas que exerçam atividades com potencial de poluição ou utilizem recursos ambientais de forma significativa, conforme as disposições da Resolução CONAMA nº 303/2002, e das normas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Este cadastro é um instrumento de controle ambiental, destinado principalmente às empresas que desempenham atividades industriais ou aquelas com impacto direto sobre o meio ambiente, e não a fornecedores ou representantes comerciais.

VII.2. Exclusividade da Exigência para a Fabricante:

De acordo com a legislação vigente e as normativas ambientais, o CTF/APP é um requisito que deve ser atendido pela empresa que realiza efetivamente as atividades poluidoras ou de utilização de recursos ambientais, ou seja, pela fabricante do produto ou serviço. O fornecedor, no caso de um processo licitatório, não possui controle sobre as atividades ambientais da fabricante, e, portanto, não pode ser responsabilizado ou obrigado a apresentar documentação que é de responsabilidade exclusiva do fabricante.

A exigência de apresentação do CTF/APP por parte do fornecedor viola a lógica de responsabilidade ambiental e o princípio da segregação das funções no processo licitatório, onde cada parte deve ser responsável pelas obrigações pertinentes à sua atuação no fornecimento de bens e serviços. Não cabe ao fornecedor, que pode ser apenas um intermediário comercial, cumprir uma obrigação ambiental que é de competência da empresa fabricante.

VII.3. Princípios da Administração Pública:

A exigência da documentação ambiental da fabricante no nome do fornecedor contraria os princípios da legalidade e da isonomia, uma vez que cria uma obrigação que não pode ser atribuída ao fornecedor, prejudicando a competição no certame. Além disso, a exigência de um documento que não está relacionado ao papel do fornecedor compromete a eficiência do processo licitatório, causando custos adicionais e, potencialmente, inviabilizando a participação de fornecedores que não tenham acesso direto às informações da fabricante.

3. Jurisprudência e Casos Análogos:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem sido clara no sentido de que exigências desproporcionais ou inadequadas em processos licitatórios podem ser anuladas por ferirem os princípios da administração pública. Além disso, decisões em instâncias inferiores têm reconhecido que exigências de documentos exclusivos de fabricantes são indevidas quando atribuídas a fornecedores, sendo considerado que a empresa fornecedora não detém a capacidade de cumprir tais obrigações ambientais.

VII.4. Pedido de Providências:

Diante do exposto, solicitamos a imediata revisão da exigência contida no Edital nº N.º 90062/2024, que obriga a apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais por parte do fornecedor, considerando que este é um documento que deve ser apresentado exclusivamente pela fabricante, em conformidade com a legislação aplicável.

5. Conclusão:

Reiteramos que a exigência é indevida, causa prejuízos aos fornecedores que não detêm controle sobre a documentação ambiental da fabricante, além de violar princípios de legalidade e isonomia. Esperamos que o Edital seja revogado ou alterado, a fim de garantir um processo licitatório mais justo e adequado à realidade da cadeia produtiva.

Sendo assim, se faz necessário a modificação desse item no edital.

VI - DOS PEDIDOS

a. Solicitamos a readequação das EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS, de forma a apresentar exigências básicas que proporcione igualdade de condições de disputa de todos os concorrentes interessados.

b. Que seja EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CTF/APP por parte do fornecedor.

Nesses termos, pede deferimento;

Maceió (AL), 16 de dezembro de 2024.

THYAGO FARIAS NOGUEIRA

Diretor Executivo

Em atenção à impugnação e à solicitação de esclarecimento da empresa PRINTPAGE para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90062/2024 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - SEMIC/COSINF, que assim opinou:

"Pronunciamento nº 705 / 2024 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COSINF/SEMIC

Em atenção ao E-mail 2815681 e em resposta ao Anexo Impugnação e esclarec. da PRINTPAGE (2815674), temos a informar:

Questionamento

Se no item IMPRESSORA LASER OU LED MONOCROMÁTICA (tipo 1), trata-se de uma impressora, apenas com a função de imprimir e não de uma multifuncional. Acredito que houve um erro ao exigir no item 1.3.2 Alimentador automático de originais (frente e verso): capacidade mínima de 50 (cinquenta) folhas, que seria uma função de multifuncionais.

Sendo assim, devemos desconsiderar tal requisito para o ITEM I, está correto nosso entendimento? SIM OU NÃO?

Resposta

O alimentador automático de originais (frente e verso) é aplicável ao equipamento Tipo 1, encontrado em diversos modelos de impressoras oferecidos no mercado, que não são multifuncionais, tais como CATÁLOGO Brother HLL5212DN (2816769), CATÁLOGO Brother HLL6412DW (2816773), CATÁLOGO Lexmark MS521dn (2816778), CATÁLOGO Lexmark MS320 (2816782), CATÁLOGO Lexmark MS620 (2816789) e CATÁLOGO Okidata MPS5501b (2816872). Esta funcionalidade é justificada pela necessidade de impressão de envelopes e outros tipos de papel personalizado, sobretudo no período eleitoral.

O entendimento não está correto, o alimentador de originais é necessário para o equipamento Tipo 1.

Questionamento

Solicitamos a readequação das EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS, de forma a apresentar exigências básicas que proporcione igualdade de condições de disputa de todos os concorrentes interessados.

Que seja EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CTF/APP por parte do fornecedor.

Resposta

Conforme item 10.6.1 do edital, foi solicitada a comprovação da regularidade do fabricante dos produtos (impressoras, toners e cartuchos) junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e não do fornecedor, como citado na solicitação da empresa licitante.

Informo que os esclarecimentos prestados NÃO AFETARÃO a formulação das propostas, para fins de republicação do Edital." (Doc. 2817135)

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90062/2024 serão mantidos.

Incluir impugnação

